ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Desembargador MANOEL ALVES RABELO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100120008485
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N.° 9.868/99 - LEI 2.320/2011 DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - AFRONTA AO ARTIGO 41, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, E AO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE TENDO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TRATANDO DE ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA DE ESTADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.° 09 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Desembargador MANOEL ALVES RABELO

SANTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITOS *EX TUNC*.

1 - Torna-se possível julgar, desde logo, o próprio mérito da Ação neste caso, proferindo uma decisão definitiva da controvérsia constitucional instaurada, eis que o Representante Legal da Câmara Municipal de Domingos Martins deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, já tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado sobre o mérito da ação.

2 - A norma tida por violada é de repetição obrigatória, em decorrência do Princípio da Simetria, segundo o qual as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. No caso ora em exame, o controle de Constitucionalidade tem a Constituição Estadual como Parâmetro.

3 - As matérias tratadas nesta Lei Municipal são de competência do Chefe do Poder Executivo. A fixação de tais regras por meio de lei deflagrada pelo representante da Câmara acarreta usurpação de competência, retirando do

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Desembargador MANOEL ALVES RABELO

Executivo a liberdade no exercício da Administração.

4 - Configura-se, nestes casos, a inconstitucionalidade formal subjetiva, refletindo o disposto na Súmula 9 deste Tribunal, dispondo que "*é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*"

5 - Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 2.320/11, do Município de Domingos Martins, com atribuição de eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, **à unanimidade**, julgar procedente a representação de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal de Domingos Martins n.º 2.320 de 05 de maio de 2011.

Vitória, de junho de 2012.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

49

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Desembargador MANOEL ALVES RABELO

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Adi. Ação Direta de Inconstitucionalidade
Número 100.120.005.485

50
4

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)
REQTE.: O SR. PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
REQDO.: O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR):-

O Prefeito Municipal de Domingos Martins ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei municipal nº 2.320/2011, que alterou o nome do evento musical realizado há anos no município, fixando sua data de realização e relacionando oficinas obrigatórias que deverão ser promovidas no festival.

Argumenta, em síntese, que houve vicio de inconstitucionalidade formal subjetiva no processo legislativo, uma vez que a Câmara Municipal de Domingos Martins imiscuiu-se em matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, não respeitando o disposto no artigo 41, III, da Lei Orgânica do Município e artigo 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, que resguarda o principio da independência dos Poderes.

Ressalta, ainda, que a Lei supracitada foi inicialmente vetada pelo Prefeito Municipal, tendo sido o veto, porém, rejeitado pela Câmara Municipal de Domingos Martins.

Nos termos do art. 12 da Lei n.º 9.868/991, determinei a notificação do Representante Legal da Câmara Municipal de Domingos Martins para prestar as informações que entendesse necessárias, após o que seria o feito encaminhado à Procuradoria de Justiça para emissão do competente parecer, submetendo ao Pleno na seqüência para julgamento definitivo da ação.

Apesar de devidamente notificada, fls. 34/35, a au-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

toridade municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em seu parecer de fls. 37/41, o Subprocurador Geral de Justiça opina pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.320/2011 do Município de Domingos Martins, em decorrência de inconstitucionalidade formal.

É, no essencial, o relatório.

Remetam-se cópias aos Eminentes Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, na forma do artigo 170 do RITJES.

Após, inclua-se em pauta de julgamento.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por meio da qual o Prefeito do Município de Domingos Martins requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.320/2011, que alterou o nome do evento musical realizado há anos no município, fixando sua data de realização e relacionando oficinas obrigatórias que deverão ser promovidas no festival.

Fundamenta seu pedido no vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no processo legislativo, ou seja, vício de iniciativa.

Embora constando pleito liminar, na forma do

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

art. 12 da Lei n.º 9.868/991 torna-se possível julgar, desde logo, o próprio mérito desta Ação, proferindo uma decisão definitiva da controvérsia constitucional instaurada.

Ressalto que ao Representante Legal da Câmara Municipal de Domingos Martins, em homenagem ao contraditório, foi dada oportunidade para manifestação sobre a causa, quedando-se inerte.

A Procuradoria de Justiça, em seu Parecer, já se manifestou sobre o mérito da ação.

Pois bem.

Dispõe o texto impugnado:

> A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que aprovou o Projeto de Lei nº 2/2011, de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini, que "Determina a obrigatoriedade do nome Festival Internacional de Música Erudita e Popular de Domingos Martins e dá outras providências", expede o seguinte Autógrafo:
>
> **Art. 1º** Torna-se obrigatório a denominação de "Festival Internacional de Inverno de Música Erudita e Popular de Domingos Martins" o evento musical artístico e cultural realizado no mês de julho de cada ano no município.
>
> **Art. 2º** O evento realizar-se-á na segunda quinzena do mês de julho, aproveitando o clima de inverno da cidade e a temporada de férias escolares, o que favorece a participação dos alunos das redes escolares.
>
> **Art. 3º** O evento é voltado para a música

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

> erudita e popular, com ênfase nas oficinas: instrumentais, pedagógicas, de cantos e de danças.
> **Art. 4º** Para manter as características pedagógicas e culturais do evento, torna-se obrigatório, dentre outras, a realização das seguintes oficinas:
> I - Acordeão ou Sanfona;
> II - Bateria ou Percussão;
> III - Clarineta;
> IV - Flauta;
> V - Guitarra ou Contrabaixo;
> VI - Piano ou Teclado;
> VII - Saxofone;
> VIII - Trombone ou Trompete;
> IX - Violão;
> X - Violino ou Violoncelo;
> XI - Harmonia e Improvisação;
> XII - Orquestra de Sopro;
> XIII - Danças;
> XIV - Canto.
> **Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, verifico que o Prefeito Municipal de Domingos Martins alega violação ao disposto no artigo 41, III, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

> Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

O aludido dispositivo, tido por violado, reproduz, com as devidas adaptações, o teor do disposto no

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

artigo 63, parágrafo único, inciso VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
> ***Parágrafo único.*** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> **(...)**
> **VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

E de outro modo não poderia ser, em decorrência do Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. No caso ora em exame, o controle de Constitucionalidade tem a Constituição Estadual como Parâmetro.

In casu, a definição do nome, data, oficinas oferecidas e demais regras do Festival são de competência do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Domingos Martins.

A fixação de tais regras por meio de lei deflagrada pelo representante da Câmara acarreta usurpação de competência, retirando do Executivo a liberdade no exercício da Administração, quando busca atingir os interesses da coletividade segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Instada a se manifestar oportunamente, a própria Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Do-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

mingos Martins não aconselhou as mudanças propostas, entendendo serem contrárias ao interesse público.

Assim, tratando-se de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, por dispor sobre atribuições da Secretaria Municipal, configura-se a inconstitucionalidade formal subjetiva quando a lei que regula a matéria é oriunda do legislativo municipal.

Essa usurpação de competência acaba por ofender, também, o artigo 17, *caput* e parágrafo único da Constituição Estadual, que prevê a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, vedando a delegação de atribuições que lhes foram destinadas em caráter exclusivo.

O entendimento acima citado encontra-se inclusive sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 9, dispondo que "*é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*"

Por fim, trago à colação recente julgado deste Egrégio Tribunal Pleno, corroborando as teses aqui expostas:

> EMENTA - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.048 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA POR VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E AO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 09 DO

56
4

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N.° 9.868/99 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITOS *EX TUNC* - UNÂNIME. 1 - **O art. 12 da Lei n.° 9.868/99 possibilita que o Tribunal desde logo julgue o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade quando há relevância da matéria e especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica. A finalidade do dispositivo é viabilizar uma decisão definitiva da controvérsia constitucional em curto espaço de tempo. A existência de entendimento sumulado do Tribunal (enunciado da Súmula n.° 09 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) a respeito do tema atende à finalidade do rito abreviado do art. 12 da Lei n.° 9.868/99, sendo desnecessária a análise da medida liminar quando possível o julgamento definitivo da ação. Não ofende o contraditório a ausência de informações pelo ente público que, notificado para tanto, permanece inerte.** 2 - **O Poder Legislativo** Municipal de Linhares, **por meio da Câmara Municipal, ao deflagrar o ato normativo municipal impugnado** (Lei n.° 3.048/11 do Município de Linhares) criou atribuições a órgãos do

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

> Poder Executivo, e, com isso, **adentrou em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, usurpando-lhe a competência legislativa (art. 31, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Município de Linhares).** 3 - **O evidente vício de iniciativa enseja a declaração de inconstitucionalidade formal subjetiva do ato normativo impugnado, por violação aos arts. 63, parágrafo único, IV, e art. 17 da Constituição Estadual. 4 - Incidência do enunciado da Súmula n.º 09 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, segundo o qual é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verbete que traduz o Princípio da Separação dos Poderes.** 5 - Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 3.048/11, do Município de Linhares, com atribuição de eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*. 6 - Decisão unânime.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.320/2011 do Município de Domingos Martins, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, em razão da violação aos arts. 17 e 63, parágrafo único, VI, ambos da Constituição Estadual, além de contrária ao enunciado

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUSA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO;
WILLIAN SILVA.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
28/6/2012

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000848-71.2012.8.08.0000 (100120008485)

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminente Relator.

*

* *

*kshl**